

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

STD – SISTEMAS TÉCNICOS DIGITAIS S/A

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 004/2016

IMPUGNANTE:

STD – SISTEMAS TÉCNICOS DIGITAIS S/A

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação apresentada tempestivamente, pela empresa acima citada, enviado via e-mail no dia 20/01/2017 às 22h59min, conforme disposto no item 7.3 do Edital de Concorrência nº. 004/2016, impugnação impressa e juntada ao processo.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Foram cumpridas todas as formalidades legais em relação à impugnação supracitada.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

Na data de 16.12.2016 foi publicado aviso referente à abertura da Concorrência nº. 004/2016 cujo objeto trata-se de **contratação de empresa para substituição de painéis e equipamentos de proteção e controle da SE Interligação conforme especificação técnica ET 07-02-237, Comprometimento Orçamentário nº. 4373/2016 e Termo de Referência nº. 201/2016 e demais anexos**, no Jornal Oficial do Município (Jornal da Cidade), Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e Jornal Hoje Em Dia, sendo que a data de abertura dos envelopes fora designada para o dia 06/01/2017 às 09 horas, prorrogado posteriormente para o dia 25.01.2017 às 09 horas.

Porém, conforme consta dos autos do processo, o referido edital foi impugnado.

Este é o breve histórico.

IV – DAS ALEGAÇÕES

Em suas alegações a impugnante pleiteia o que segue:

Dispõe o inciso I, do artigo 30 da Lei 8.666/93 que:



“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;

Dispõe ainda, que:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Do Edital ora impugnado verifica-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, acerca da elaboração de projeto executivo de subestações. Segue a transcrição dos dispositivos relacionados a esta exigência:

6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:

(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:

a - 01 vão de transformador;

b - 01 vão de Linha de Transmissão;

c - Interligação de barras;

(ii) Execução de serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;

Visando justificar seu pedido, alega que:

O princípio básico das licitações é o de promover a universalidade de concorrentes. Por isso, é vedado à administração impor condições aos licitantes que extrapolem o grau de especialidade exigido para desempenho do objeto licitado. *In casu*, exigir dos licitantes especialização em engenharia civil e mecânica, sem que haja no objeto licitado qualquer obra ou serviço que exija tal especialização, importa em diminuir desnecessariamente e irregularmente o universo de licitantes capazes de atender ao certame. A jurisprudência a respeito do tema alcança os Tribunais Superiores, que assentaram o entendimento de forma pacífica:

E ainda sob as alegações descritas abaixo expõe que:



No questionamento nº 001, do dia 06/12/2016, dirigido a essa respeitosa Comissão, restou respondido que as especialidades em questão seriam indispensáveis em razão da possibilidade de alteração de projeto e ocorrência de erros, além de consequências para futuras manutenções. Tais preocupações, relativas a eventos futuros e incertos, não podem servir de fundamento para justificar a exigência de especialização técnica que não diz respeito à execução do contrato.

Admitir a contratação de engenheiro civil apenas para saber qual o impacto das instalações elétricas nas estruturas físicas e até mesmo fundações seria o mesmo que admitir a exigência de experiência topográfica para dizer se o solo existente no local é propício à construção ou exigir especialização em meteorologia para dar prognóstico sobre o volume de descargas atmosféricas que atingem o lugar.

Ante o exposto, requer seja procedida à mudança do Edital 004/2016, a fim de suprimir a exigência atestado de capacidade para projetos civil e eletromecânico.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Utilizando-se de dispositivos do art. 30 da Lei 8.666/93, a impugnante parece confundir os conceitos exigidos e aplicáveis nos processos licitatórios referentes à qualificação técnica.

Isso porque, de forma tumultuada em sua Impugnação, alega que a exigência editalícia requer apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, acerca da elaboração de projeto executivo de subestações.

De forma a elucidar este ponto, no item 6.3.2.5.3 temos que os atestados devem ser registrados e acervados no CREA, sendo emitidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, e não emitidos por aquele Órgão.

A impugnante acima mencionada apresentou impugnação contestando especificamente o item 6.3.2.5.3. do Instrumento Convocatório, sendo que a questão mencionada será abaixo abordada e abalizada por esta Comissão Julgadora. Senão vejamos:

“6.3.2.5.3. Atestado (s) de capacidade técnica expedido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove (m) que o (s) RESPONSÁVEL (EIS) TÉCNICO (S) citado (s) nos itens acima executou (ram) atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, DEVIDAMENTE REGISTRADO / ACERVADO NO CREA, contemplando principalmente:

(i) Projeto executivo de subestação (ões) com nível de tensão mínimo de 138 kV, incluindo controle, proteção e supervisão digital, com no mínimo, as seguintes características:

a - 01 vão de transformador;

b - 01 vão de Linha de Transmissão;



c - Interligação de barras;

(ii) Execução de serviços de substituição e reforma de painéis de controle, proteção e supervisão digital;"

Pondera a impugnante que a dicção dos itens editalícios rebatidos vão de encontro de forma inaceitável com o art. 30 da Lei 8.666/93 pois, **In casu, exigir dos licitantes especialização em engenharia civil e mecânica, sem que haja no objeto licitado qualquer obra ou serviço que exija tal especialização**, ocorre que, a exigência aqui pré-estabelecida se dá em virtude de que, o serviço a ser prestado no caso em tela requerer do agente contratado a comprovação de experiência e conhecimento na execução das tarefas, de conformidade com o solicitado no item acima citado, não há aqui exigência de especialização em engenharia civil e mecânica como afirma o impugnante, exige-se tão somente que o licitante comprove a sua experiência na realização de projeto executivo de subestação.

Por fim, fundamentado o pedido de correção do Edital a fim de suprimir a exigência de atestado de capacidade para projetos civil e eletromecânico.

Nestes termos, têm-se os pontos a serem analisados e esclarecidos por esta Comissão Julgadora, o que se faz na forma a seguir discriminada:

Da exigência de documentação relativa à capacidade técnica

Nesse sentido, a título de esclarecimento, compete transcrever os didáticos preceitos de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pg. 389):

Os atestados de capacitação técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante.

Sendo assim, não há que se utilizar, no presente impasse, de alegações eminentemente inconsistentes em detrimento das disposições legais e editalícias existentes.

Isso porque, em primeiro lugar, a impugnante trouxe à tona pontos do edital que não são passíveis de promover a correção do mesmo. Desta forma temos que o Edital obedeceu aos preceitos legais pertinentes e está em consonância com a Lei 8.666/93.



De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto, compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública* (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.

Cristalina, portanto, não só a possibilidade como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que “a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter competitivo do certame licitatório”. (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tradados pela impugnante no intento de afastar a capacidade técnico-operacional da análise do certame, seja por não encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

- **Da exigência de atestado**

Dando continuidade às explanações realizadas no sentido de adequabilidade de se exigir a capacidade técnico-operacional da licitante, frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho¹:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Grifos nossos).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330.



Com base em tal ensinamento, fica clara a adequabilidade de se exigir o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pelas licitantes. Visto que se trata de serviços em subestação de energia elétrica energizada e em operação, com classe de tensão 138/69/13,8 kV. Sendo que esta subestação é responsável pela transmissão e transformação de energia elétrica de aproximadamente 30% (trinta) das unidades consumidoras de energia elétrica da DMED, é também responsável em suprir a demanda de outras 2(duas) subestações contemplando assim 100%(cem) dos consumidores da DMED. Elucida-se que, uma falha operacional por erro da CONTRATADA pode levar a um comprometimento total e irreparável do fornecimento de energia elétrica no Município de Poços de Caldas, uma vez que ficaria sem atendimento toda uma gama de unidades consumidoras do grupo A (indústrias) e grupo B (residências).

Por todo o exposto, irrefragável a manutenção da exigência editalícia que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução do serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa STD – SISTEMAS TÉCNICOS DIGITAIS S/A

Poços de Caldas, 24 de janeiro de 2017.

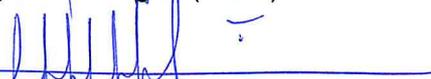
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Portaria nº. 014/2016)



Marilene Santiago Coutinho (Presidente)



Magda Angela Silva Miguel (Titular)



Fábio de Magalhães (Titular)